



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 14.724
(6.3.97)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 14.724 - GOIÁS (12ª Zona - Goiás).**

Relator: Ministro Costa Porto.

Redator designado: Ministro Costa Leite.

Embargante: Coligação "Unidos Venceremos" (PPB/PL/PFL/PST).

Advogada: Drª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo.

Embargada: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Embargos de declaração. Omissão. Autonomia partidária. Formação de coligação. Nulidade do ato. Questão jurídica atinente à autonomia partidária não examinada. Integração do acórdão, sem modificação do julgado. Existência de vício na formação de coligação. Afirmada a simulação com base em circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos. Impossibilidade de deslinde de questão fática em sede de recurso especial. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer e prover os embargos declaratórios, na forma do voto do Ministro Costa Leite, ou seja, para, suprimindo a omissão, declarar quanto ao tema em debate, a impossibilidade de conhecimento do Especial, vencidos os Ministros Relator e Néri da Silveira que conheciam e proviam os declaratórios para também, suprimindo a omissão, assentar o


conhecimento e provimento do Especial, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1997.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente


Ministro COSTA LEITE, Redator designado


Ministro COSTA PORTO, vencido


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, vencido

/lmo.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o Ministério Público da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás, no Estado de Goiás, ajuizou Representação para desconstituição de Coligação em desfavor das Coligações "Unidos Venceremos", formada pelos partidos PPB, PFL e PST e "Feliz Cidade", formada pelos Partidos PT, PV e PC do B.

Segundo o Promotor, as Coligações haviam lançado candidatos para concorrer, conjuntamente, aos pleitos majoritário e proporcional de 3 de outubro último mas

"foram realizadas com o intuito de burlar a legislação eleitoral, que proíbe a realização de coligação somente para a eleição proporcional. Sendo que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito lançados são meramente figurativos." (fls. 03)

As coligações, segundo o Promotor, "formalmente corretas", pecariam

"pela moralidade de sua finalidade, havendo um desvio da finalidade objetivada pela Lei." (fls. 05)

Por sentença de 6 de setembro p. passado, o Juiz Eleitoral julgou procedente a Representação, declarando desconfiguradas as coligações, e mais - o que não fora requerido pelo Ministério Público - a desconstituição dos registros dos candidatos a Prefeito e Vice das referidas coligações.

As coligações interpuseram recurso ao TRE-GO, ao qual foi negado provimento por Acórdão de 24 de setembro, assim ementado:

“Provada a constituição de coligações majoritária e proporcional, com apresentação de candidatos majoritários apenas para justificar a segunda, com burla ao art. 6º da Lei 9.100/95 justificada se vê sua dissolução.

Ministério Público. Parte legítima ‘ad causam’.

Recurso conhecido e improvido. Rejeitada a preliminar.” (fls. 161)

Seguiu-se Recurso Especial e Mandado de Segurança, com a finalidade de lhe conceder efeito suspensivo, teve sua liminar concedida pelo Nobre Ministro Diniz de Andrada. (fls. 183)

Pronunciando-se no Recurso Especial, assim se manifestou o Douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Geraldo Brindeiro:

“4. *Data venia*, merece ser reformada a decisão proferida pelo Tribunal de origem. Se, no caso, o disposto no art. 6º da Lei nº 9.100/95 foi respeitado pelos partidos políticos coligados e se não existe na celebração das coligações qualquer vício de nulidade a ensejar as suas desconstituições, impossível era a dissolução das recorrentes, mesmo considerando ser a coligação para as eleições majoritárias uma farsa, celebrada que foi com o fim de garantir a constituição de coligação ao pleito proporcional. Isto porque o art. 6º da Lei nº 9.100/95 exige apenas que as coligações sejam celebradas ‘conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcionais, e integradas pelos mesmos partidos’, nada mais!

5. A interpretação conferida a esse dispositivo legal pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás poderia levar ao absurdo de se considerar nula coligação constituída para o pleito majoritário pelo fato de os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito não desejarem fazer

qualquer espécie de propaganda eleitoral, ou, pior ainda, não obtiverem nenhum voto.” (fls. 188)

Mas em despacho de 15 de outubro, o nobre Ministro Diniz de Andrada, com apoio na letra do art. 36, VI, de nosso Regimento Interno, negou seguimento ao feito, entendendo

“o que as Recorrentes perseguiram, na prática, era o direito de concorrer à eleição. Tiveram-no assegurado.

Com a realização do pleito, a apreciação do recurso tornou-se prejudicada, assim como a liminar concedida.” (fls. 190)

Interposto Agravo Regimental contra esse despacho, o Ministro Diniz de Andrada o reconsiderou, em 12 de novembro e, afinal, o Recurso Especial não foi conhecido por esta Corte, sendo o Acórdão, de nº 14.724 assim ementado:

“Registro.

Coligação desconstituída - Inobservância do art. 6º da Lei nº 9.100/95.

Matéria fática que não pode ser reexaminada na via do especial.

Recurso não conhecido.”

Daí os presentes Embargos que, segundo nova manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, merecem ser conhecidos. Segundo o Subprocurador Alcides Alberto Munhoz da Cunha, o que sustentam as coligações

“é que esta Colenda Corte não apreciou um dos fundamentos do recurso, qual seja, o de que a validade das Coligações, à luz do art. 6º da Lei 9.100/95, somente pode ser aferida pelo aspecto formal, não podendo ao Judiciário avaliar se concretamente estão os membros

e partidos da coligação defendendo estes ou aqueles interesses, que se incluem na estratégia política dos partidos e, conseqüentemente no âmbito da autonomia partidária.

Este fundamento realmente não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, que desde logo se deparou apenas com a questão de ter sido adotado este ou aquele comportamento por parte dos membros da Coligação, para desde logo concluir que tal exame implicaria em reexame de provas, o que realmente é inviável em sede de recurso especial.”

É o relatório.

VOTO - VENCIDO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, conheço dos Embargos.

Pois que o nobre Relator, Ministro Diniz de Andrada, limitou-se a repelir o revolvimento da matéria de fato deixando, *data venia*, a tão relevante questão de direito: se, pela letra do art. 6º da Lei 9.100/95, basta a formalização da coligação ou se é permitido ao julgador, analisando o comportamento dos partidos, aferir-lhes a intensidade do envolvimento.

Cabe, então, corrigir a omissão, para o que, processualmente, se prestam os embargos.

Quanto ao mérito, creio que a ênfase à autonomia dos partidos, trazida pela atual Constituição - para a definição de sua estrutura interna, de sua organização, de seu funcionamento - me leva a acolher o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, de que o art. 6º da Lei nº 9.100/95 "exige apenas que as coligações sejam celebradas 'conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcionais, e integradas pelos mesmos partidos', nada mais".

Um dos mais conceituados estudiosos de nossa cena política, o professor Bolivar Lamounier, costuma deplorar o fato de que, em perspectiva comparada, o Brasil "é um caso notório de subdesenvolvimento partidário". E ao analisar o que chama a "longa história de descontinuidade e debilidade" de nossos partidos, ele anota que o poder central brasileiro conviveu sempre com partidos frouxamente organizados e,

mais que isso, parece ter sempre dificultado ou procurado impedir deliberadamente o fortalecimento dessas agremiações.

Daí uma legislação casuística, regulando em demasia, tolhendo a liberdade dos partidos e daí, também, a reação que foi oposta pela Constituição de 88. Em voto de 1993, nesta Egrégia Corte, esclarecia o Ministro Sepúlveda Pertence:

“este § 1º do art. 17 da Constituição brasileira não nasce do nada, gratuitamente; ele nasce, de um lado, da clara oposição do Constituinte ao passado imediato, à tentativa de impor aos partidos um modelo único, um verdadeiro mecanismo de engessamento da organização dos partidos políticos, conforme parâmetros ideais do legislador autoritário.” (Proc. nº 12.028, Agravo Regimental - Interessado: Partido Democrático Brasileiro - PMDB)

Oposição - complemento eu - não só a um passado imediato mas a uma desconfiança e a um desmerecimento, que mergulhavam no tempo, de parte do poder Central, para com os nossos partidos.

A possível incorreção dos homens de partido, em Goiás, o possível descumprimento, por eles, das obrigações decorrentes da coligação, tudo deve ser resolvido no seio das agremiações. Para isto é que a atual Constituição lhes impõe estabelecer, nos estatutos, “normas de fidelidade e disciplina partidárias”.

Por essas razões acolho os Embargos para modificar o Acórdão e dar provimento ao Recurso Especial.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Quando do julgamento do especial, apontou-se como óbice a matéria fática. Naquela oportunidade houve uma tentativa de revolver essa questão, que estaria colocada no acórdão impugnado e não foi objeto de análise, ou seja, saber se, no caso de coligação, cabe à Justiça Eleitoral perquirir o grau de envolvimento dos partidos engajados.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: V. Exª conclui que sim?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Concluo que o que interessa saber é se, realmente, houve a coligação. A participação de cada qual dos partidos pode gerar o desfazimento da coligação.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: E a decisão recorrida é no sentido de a Justiça Eleitoral examinar?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O voto de V. Exª, Relator, implica o reconhecimento da coligação?

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Sem dúvida. Desde que formalizada, pelo art. 6º da Lei nº 9.100/95.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Mas o art. 6º foi expressamente invocado na petição da interposição do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Por isso é que S. Ex^a está agora enfrentando a matéria. A partir da omissão quanto ao exame desse tema é que S. Ex^a está provando e emprestando aos embargos declaratórios efeito modificativo para conhecer e prover o especial.

O art. 6º só diz da viabilidade da coligação para os dois pleitos ou apenas para o pleito majoritário!

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: O Tribunal Regional chegou à conclusão de que houve burla, após examinar os elementos constantes do processo. É matéria probatória (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Então S. Ex^a assenta que não caberia exame desse tema, frente ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.100/95.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Não estaríamos exagerando quanto ao cabimento dos embargos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Qual seria a burla? O apoio por um dos partidos ou por todos a um outro candidato?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Continuo entendendo que não seria possível revolver essa matéria, em fase posterior à do registro, que aconteceu, à época, sem impugnação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Há a questão prejudicial. A Justiça Eleitoral poderia adentrar essa seara?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Essa questão foi posta no recurso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): S. Ex^a, agora, julgando os declaratórios, disse que sim.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente,
peço vista dos autos. 

EXTRATO DA ATA

ERespe nº 14.724 - GO. Relator: Min. Costa Porto - Embargante: Coligação "Unidos Venceremos" (PPB/PL/PFL/PST) (Advª: Drª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo). Embargada: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, conhecendo e provendo os declaratórios para a eles emprestar efeitos modificativos no sentido de conhecer e prover o Especial, pediu vista o Ministro Costa Leite.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 4.3.97.

/lmo.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, o meu pedido de vista prendeu-se, em um primeiro momento, à preocupação de que se estivesse modificando o julgado sem que isso resultasse de sua necessária integração. Tive dúvida se existia omissão a suprir. Em um segundo momento, já aí em função do debate que se seguiu ao voto do eminente Relator, a preocupação estendeu-se à solução de mérito.

Estou convencido de que há omissão a suprir. Verifica-se que o inconformismo, exteriorizado a partir do que disciplina o art. 6º, da Lei nº 9.100/95, tinha, em verdade, duas vertentes, a propiciar o surgimento de duas questões distintas.

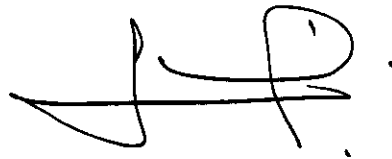
No julgamento do especial, apreciou-se apenas a atinente à afirmada existência de burla na formação da coligação, o que desenganadamente envolve o revolvimento de matéria fática, tal como reconheceu o acórdão embargado. A outra questão, entretanto, relacionada ao princípio que se insculpe no art. 17, § 1º, da Constituição, é essencialmente jurídica e, de fato, restou sem exame, sendo certo que no caso, não havia prejudicialidade.

Cumpre, pois, suprir a omissão. Suprindo-a, peço vênha para manifestar a minha discordância com a solução preconizada no douto voto do eminente Relator. Não me parece invocável aqui a autonomia constitucionalmente assegurada aos partidos políticos. Tal autonomia, a meu juízo, não tem virtude de alcançar ato jurídico que não se esgota, em absoluto, no âmbito partidário, que antes diz com a disciplina legal das eleições. Com efeito, a Lei nº 9.100/95, a propósito, admite a formação de




coligação para as eleições majoritárias e proporcionais ou apenas para as majoritárias. Pois bem, na hipótese não há negar que os requisitos formais foram atendidos. Respeitada, entretanto, a base empírica do julgado do TRE de Goiás, a evidenciar que se buscou contornar a proibição legal de formar-se coligação tão-só para as eleições proporcionais, exsurge defeito do ato jurídico - simulação, o que o torna suscetível de anulação.

Recebo os embargos, Sr. Presidente, para o fim de declarar o acórdão, na forma antes explicitada, sem que isso interfira, porém, no resultado do julgamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a large 'P' and a horizontal line extending to the left.

ESCLARECIMENTOS


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O que fizeram? Qual foi o procedimento dos partidos? A simulação estaria consubstanciada?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Segundo o acórdão, sim. No plano da concretude, formou-se a coligação apenas para as eleições proporcionais. 


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A lei admite a coligação dupla, ou seja, para as eleições proporcionais e majoritárias ou apenas majoritárias. Segundo o Regional, teria havido a coligação dupla sob o ângulo formal e, quanto à concretude, apenas para as proporcionais.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Isso implica a nulidade do ato jurídico. 


O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Essa simulação consistiria em o partido não ter comparecido ao palanque com os candidatos a prefeito?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Isso diz com a base empírica do julgado. Afirmou-se que houve burla, com base em circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Consta do acórdão os contornos da burla?


O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sem dúvida a conclusão do acórdão derivou do exame dos fatos. Peço vênia para ler o acórdão: (lê) 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
V. Ex^a conhece dos embargos?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sim. Cumpre integrar o acórdão, mas sem que isso interfira no resultado do julgamento. 


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
S. Ex^a, o Ministro Relator, presta homenagem ao princípio da autonomia dos partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Insisto em que o mau comportamento desses homens do partido de Goiás só pode ser corrigido pelas normas de fidelidade as quais a Constituição impõe que os partidos coloquem em seus estatutos.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Há um vício que nulifica o ato jurídico. Pouco importa, data venia, a observância dos aspectos formais. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Penso que estamos diante de uma hipótese que pode sugerir a revisão dos elementos probatórios dos autos. Isso nós excluimos. Mas e o


enquadramento jurídico dos fatos narrados? Quais foram as premissas do Regional para chegar à conclusão sobre a simulação? Apontou-se apenas o fato de não se ter gasto, na campanha conducente ao êxito na eleição majoritária, numerário maior?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Aqui, na verdade, a questão é de direito material. Não estamos nos domínios de direito probatório. O que se alega apenas é a ofensa ao art. 6º da Lei nº 9.100/95. 

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO É que este Tribunal foi adiante, quando considerou certos casos eleitorais, como o de um pneu de bicicleta que não poderia ser considerado abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: As hipóteses se distinguem, data venia. 

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Só para dizer que a valoração não se dá somente no campo processual.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Não me parece que a hipótese seja de qualificação jurídica, de valoração da prova. Demanda reexame, o que é defeso em sede de especial. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não podemos dizer que a simulação não restou configurada - não estou emitindo juízo de valor quanto à hipótese concreta - em face desses mesmos fatos constantes do acórdão?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Isso é possível. Mas, diante do que afirmou o acórdão do Regional, só o reexame da prova tornaria isso possível. *U*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
V. Ex^a concorda com a assertiva segundo a qual os fatos narrados no acórdão configuram simulação?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sim, pois tenho que admitir como verdadeiros esses fatos. *U*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Não podemos afastar a veracidade.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Concordo. *U*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Mas temos de saber se eles configuram ou não simulação.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: A constitucionalidade desse art. 6º foi posta em dúvida perante o Supremo Tribunal Federal. Fui Relator e votei no sentido de que este artigo significa um óbice aos pequenos partidos, por não poderem se coligar só para as eleições proporcionais. Considero-o uma "pedra no caminho" dos partidos pequenos, que nem sempre têm um candidato à altura para enfrentar candidatos de partidos maiores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Geralmente é um anticandidato.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Se me posicionei assim - e fui vencido - aproximo-me mais do voto do eminente Ministro Costa Porto, porque os partidos foram além: registraram candidatos, na forma da lei. Eram candidatos inviáveis, mas registraram. Se registraram candidatos inviáveis, foi porque se viram jungidos a isso, foram encostados na parede.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E não apostaram nesse candidato.


O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Se tenho um candidato inviável, não vou lançar recursos que podem ser utilizados na eleição proporcional.

O fato é que não se empenharam na eleição, gastando dinheiro mas colocaram à escolha do eleitorado seus candidatos. O eleitorado podia até ser contra essa orientação do partido de não investir, de sufragar o nome até com um anticandidato. Poderia chegar a esse ponto.


O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: O processo começou com uma impugnação ao registro da coligação?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Iniciou-se por representação do Ministério Público Eleitoral. 


O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Isso aconteceu em vários municípios

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O que nos cumpre examinar aqui é tão-só a questão jurídica não apreciada no julgamento do recurso. 

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Não tenho dúvida nenhuma de que os partidos não investiram dinheiro na campanha desse candidato. Mas não posso daí tirar a ilação de que houve mera simulação, quando os partidos foram obrigados a registrar um candidato. Era a única exigência formal da lei: registrar candidato majoritário para eleição majoritária. Mas já o registraram compelidos pela norma.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Os fundamentos da sentença foram expressamente invocados pelo acórdão. Peço licença para ler a sentença: (lê) 

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Antes de V.Exª iniciar a leitura, gostaria de dizer que me convenceria se se dissesse que esses candidatos à eleição proporcional, em vez de comparecerem ao comício do candidato a prefeito, foram para o palanque adversário. Se isso estiver nos autos, aceito.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Passo a ler a sentença. 


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Esse candidato é o da Coligação?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: É do PDT. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Aí fica difícil.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Agora parece que ficou claro.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mas agora sim, agora são fatos.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Há necessidade de continuar a leitura? 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não, Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O Ministro Ilmar Galvão está acompanhando a divergência.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: O Partido lançou candidato próprio, mas continuou apoiando um outro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Tiraram fotografias, etc.,

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Aí não há dúvida. Chegou-se à prova da simulação.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Alguns dos candidatos a vereador?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não, na verdade está dito na sentença que fizeram a coligação, procederam ao registro de um candidato, e os partidos deram apoio ao candidato que seria opositor, mas na verdade era o candidato de fato deles próprios.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Claro. Eles praticamente fizeram uma outra coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O quadro é dos mais esdrúxulos.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Havia necessidade de fatos para que pudesse valorar como simulação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente, confesso que tenho alguma dificuldade para acompanhar o voto do eminente Ministro Costa Leite. Essa dificuldade decorre do sistema eleitoral. É certo que se há de dizer, em favor da tese do acórdão recorrido, que a moralidade no pleito é um princípio a ser preservado. Tudo aquilo que atentar contra a moralidade do pleito deve ser, de uma forma veemente, não acolhido pela Justiça Eleitoral. Mas há um outro aspecto que não se pode deixar de ter presente na visualização do Direito Eleitoral e de seu sistema, que é o da formalidade. Quando a lei dispõe a respeito de registro de candidato, estabelece formalidades que não devem ser cumpridas. O controle da Justiça Eleitoral, neste plano, põe-se nesses limites: atendidas as formalidades do registro, são deferidos os registros da coligação e de seus candidatos aos pleitos majoritário e proporcional.

O art. 6º, que é o dispositivo em que se funda o recurso, estabelece:

“Serão admitidas coligações, se celebradas conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcionais e integradas pelos mesmos partidos, ou se celebradas, apenas, para as eleições majoritárias.”

Pelo que se depreende dos autos, os partidos de oposição entenderam de formar uma coligação. Não se alega nada quanto aos aspectos formais da definição dessa coligação. Cada partido decidiu, no seu âmbito, coligar-se a outro, e o pedido de registro da coligação, perante a Justiça Eleitoral, formulado, foi deferido. A coligação registrou-se, oportuno tempore!. Foram lançados candidatos A e B, às eleições majoritárias, para prefeito e vice-prefeito, e candidatos às eleições proporcionais, para vereadores.

Pois bem, o que se afirma agora é que os candidatos lançados não tiveram nenhum empenho, na campanha eleitoral. Certo é que obtiveram votos do eleitorado. Foram poucos, talvez, mas, pouco importa, obtiveram votos.

Os candidatos a vereadores, por sua vez, disputaram as preferências do eleitorado e lograram sufrágios. Então, penso que o que nos incumbe controlar é o aspecto formal, ou seja, se os partidos se coligaram e o registro foi deferido pela Justiça Eleitoral. Ora, o registro foi deferido e houve trânsito em julgado da decisão.

Pois bem, se havia intenção outra dos candidatos com a formação da coligação, isso devia ter sido posto e discutido no momento da formação da coligação, quando requerido o registro, com sua impugnação. Tal, entretanto, não sucedeu.

Se os candidatos, ao longo da campanha, se empenharam de forma mais ou menos intensa, é matéria que não pode ser visualizada, à luz do art. 6º da Lei no 9.100/95, que dispõe sobre as eleições de 1996.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Falou-se muito mais do que em simples falta de empenho, falou-se de conluio.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Há algum dispositivo na lei que disciplina as eleições de 1996 que prevê uma sanção cassatória ao registro da coligação, em razão do comportamento dos candidatos nas eleições majoritárias ou nas eleições proporcionais?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Essa norma é ínsita ao que contém o art. 6º.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Esta Corte está na iminência de cassar um registro, o que acarretará a nulidade dos votos dados aos candidatos. Se isso não ocorrer, os votos terão de ser computados, na forma de direito.

Vê-se, destarte, que a questão é fundamentalmente de cassação de registro da coligação. Entendo que no art. 6º não se previu qualquer procedimento no sentido de cassar registro regularmente definido, sob alegação de que alguns candidatos estiveram fazendo campanha em favor de candidato adversário, ou não se empenharam pelo sucesso do seu próprio candidato.

Se não houver dispositivo de lei a apoiar sentença cassatória de registro que foi requerido dentro do prazo - e, regularmente, deferido com trânsito em julgado da decisão, em virtude de fato subsequente - não previsto na lei das eleições de 1996 ou no Código Eleitoral, não cabe confirmar o aresto recorrido.

Dir-se-á que aconteceu um fato subsequente ao longo da campanha, e esse fato há de operar sobre o registro - porque, repito, sem cassar o registro da coligação não há nulidade desses votos. Os votos não de ser computados em favor dos candidatos que continuam com seu registro.

Qual é a causa para cassar o registro? Qual é o dispositivo de lei que autoriza a Justiça Eleitoral a cassar registro, a acolher uma representação sobre mau comportamento dos candidatos e cassar esse registro?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: A sentença desconstituiu os registros. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Manteve os registros às eleições proporcionais, porque talvez não tenha havido impugnação.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Cassou o registro com base nessa representação. À vista de alegação em torno de fatos, tornou insubsistente o registro, cassando-o. É evidente, tornou insubsistente o registro por fatos posteriores. Penso que a Justiça Eleitoral não podia assim proceder, no curso da campanha eleitoral, de referência a uma coligação registrada, no prazo da lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Sim.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Alega-se um fato subsequente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O que daria respaldo a esse registro, Ministro? Uma coligação de fato? Aí é que está o problema.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: O que deu respaldo ao registro foi a deliberação dos partidos, em convenção. Apresentaram a documentação prevista em lei e a Justiça Eleitoral deferiu o registro. Ao que parece, no prazo da lei, não houve impugnação do Ministério Público. Foi deferido o registro: o resto é pleito eleitoral.

O comportamento dos candidatos não está previsto. O Direito Eleitoral é um direito especial. Não podemos invocar dispositivo do Código Civil, ou do Código Penal, que não está aqui incorporado, para

pretender configurar uma causa que tenha tornado insubsistente o registro, com eficácia ao tempo já passado, ou seja, à época destinada ao registro.

A meu ver, por não encontrar supedâneo legal para tornar insubsistente esse registro, o acórdão, data venia, em decidindo como o fez, negou vigência e violou o art. 6º da Lei nº 9.100/95.

Por isso, recebo os embargos completando o julgamento, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão e manter o registro da coligação e seus candidatos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, peço vênias aos Srs. Ministros Relator e Néri da Silveira, para acompanhar o Sr. Ministro Costa Leite.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vênia aos ilustres Ministros Relator e Néri da Silveira para acompanhar também o eminente Ministro Costa Leite, observando que o art. 6º veda a coligação apenas para as eleições proporcionais.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: As coligações são definidas ou não no momento do registro. O que incumbe à Justiça Eleitoral fazer é verificar se a coligação se compôs na forma da lei, se preencheu a documentação prevista na lei. O registro foi requerido. Seguramente os partidos que compõem essa coligação provaram terem realizado a convenção e deliberado sobre isso. Apresentaram as atas respectivas. Satisfeita a documentação, foi deferido o registro. Se tivesse havido pedido de registro apenas para eleições proporcionais e se este registro fosse deferido, aí, sim, haveria descumprimento ao art. 6º. Por quê? Porque a lei veda que haja registro de coligação tão-só para pleito proporcional.

No caso, os partidos demonstraram ter se reunido no sentido de compor uma coligação para as duas eleições, requerendo o registro dos candidatos A e B, para prefeito e vice-prefeito. Esses candidatos tiveram também os requisitos de elegibilidade e conferidos pela Justiça Eleitoral e foram deferidos os registros respectivos.

Deferiram-se os registros dos candidatos a vereadores dessa coligação, e assim, dentro do prazo, tudo foi definido: o registro foi requerido e deferido, transitando em julgado a decisão.

Cumpriu-se, então, no ponto, a missão da Justiça Eleitoral; ela tem de zelar por esses aspectos formais da eleição. Não cabe à Justiça

Eleitoral fazer o que incumbe aos partidos políticos. Tal é o sentido da autonomia partidária: importa fique reservada a faixa de atuação dos partidos na condução do processo eleitoral, sem interferência da Justiça Eleitoral, não prevista na lei.

Evidentemente, todos sabemos que não pode haver democracia sem partido político. E não se pode formar opinião pública durante um pleito eleitoral, sem a livre participação dos partidos políticos. Assim sendo, se candidato de um partido for infiel ao que o partido decidiu, ele deve ser punido, no âmbito da agremiação. O partido, nessa sua punição, à evidência, adotará providências que o estatuto preveja, porque ele foi infiel, ao partido, não mereceu a confiança nele depositada como candidato.

Não cabe à Justiça Eleitoral ir além do que a lei estabelece. O resto é matéria de autonomia partidária. Se a Justiça Eleitoral resolver penetrar na intimidade da vida partidária, estará indo além daquilo que é de sua competência.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Compreendo o voto de V. Ex^a no sentido de que a análise deve se cingir ao aspecto formal.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Não há dispositivo de lei que autorize a fazer diferente.


O processo eleitoral é complexo; ele tem diversas fases, cada uma delas com seu prazo de ocorrência. A fase de registro dos candidatos tem seu prazo certo. Se não houver impugnação, é deferido o registro, e não ocorrendo recurso, sobrevém coisa julgada. A preclusão é princípio áureo do Direito Eleitoral, não sendo possível desconsiderar tal.

Põem-se, assim os limites da atuação da Justiça Eleitoral. Não é por que alguém faça uma representação, que à Justiça Eleitoral competirá desde logo entrar na intimidade da vida dos partidos, na atuação dos candidatos. A competência da Justiça Eleitoral está definida normativamente.


Ora, a Constituição quis retirar da Justiça Eleitoral o que era, no regime anterior, de sua competência, quanto a aspectos da vida partidária. A Justiça Eleitoral, no sistema anterior, tinha competência realmente muito ampla no que concerne à vida partidária. A nova Constituição dispôs diferentemente, ao deixar exatamente que os partidos tivessem uma maior abertura e desenvoltura. Compete à Justiça Eleitoral, a partir daí, verificar se os estatutos do partido estão de acordo com os princípios da Constituição, considerados básicos para a organização partidária. Não é possível controlar comportamentos partidários que efetivamente escapam à sua competência, segundo a Constituição, compreendidos na faixa da autonomia dos partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Desde que houvesse oportuna argüição, V. Ex^a admitiria? 


O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Admitiria. Se se alegasse que a deliberação e a coligação teriam sido produto de fraude, penso que, então, na fase do registro, haveria espaço ao exame da matéria pela Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Se bem entendi, V. Ex^a admite que a formação da coligação poderia ser obstada em razão do vício? 

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Poderia, à medida em que o argüinte estivesse invocando nulidade em um dos documentos essenciais para o pedido de registro ou para a constituição da coligação; mas, isso haveria de ocorrer, repito, na fase própria.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Assim, quero crer, que não é dado conhecer do recurso, sob o flanco da contrariedade do art. 6º, que é, em verdade, a única questão. O tema da preclusão não está em causa. 

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: O que disse, tão-só, foi isso: o processo eleitoral é um processo complexo, composto de diferentes fases e o controle da Justiça Eleitoral tem de se fazer a respeito de cada uma das fases do processo eleitoral. A matéria que está no bojo desse processo é concernente à validade ou não do registro dessa coligação, posta a questão em momento inoportuno, eis que já vencida a fase de registro da coligação, ut art. 6º, da Lei em exame, sem qualquer impugnação ou recurso.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Não me parece que seja assim, data venia. 


O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Onde V. Exª encontra fundamento legal para que se torne, agora, insubsistente o registro da coligação?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: No próprio art. 6º, que proíbe coligação para eleições proporcionais. 


O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Jamais o juiz poderia deferir um pedido de registro de uma coligação tão-só para eleições proporcionais. Se assim o fizesse, estaria contra a lei. Não foi isso o que aconteceu. O registro foi deferido e a decisão transitou em julgado.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Não posso examinar a questão sob o prisma da preclusão. 

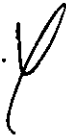
O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Pergunto a V. Ex^a: houve pedido de registro de uma coligação majoritária proporcional?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Houve. 

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Foram apresentados pela coligação candidatos a prefeito e vice-prefeito?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sim. 


O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Foram apresentados candidatos a vereadores pela coligação?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sim. 

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Correu o prazo? Alguém impugnou essa coligação? Foram apresentados candidatos às eleições majoritárias e proporcionais. A lisura do pleito poderia até enquadrar os fatos descritos na representação como crime eleitoral, mas isso é um outro problema. Pode ser que até haja um dispositivo na lei que

preveja a má conduta discutida e esta seja enquadrada em dispositivo do Código Eleitoral. Mas, o que se discute aqui é a insubsistência de registro de candidatos, que o acórdão decretou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Porque o credenciamento inicial se mostrou viciado. Há um princípio não só relativo ao Direito de Trabalho como à vida gregária, que é o princípio da realidade. Não creio que o art. 6º seja um preceito estritamente formal.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Qual o dispositivo de lei que o recurso aponta violado? 

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Somente o art. 6º.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Segundo o art. 6º, são admitidas coligações, se celebradas conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcional, ou só para as majoritárias. Isso ocorreu, na forma do dispositivo legal. O registro foi deferido.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Torno a afirmar que a preclusão não está em causa. 

VOTO


O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a discussão então se situa neste plano: se o controle seria meramente formal ou se ele poderia adentrar ao plano da realidade. A questão da preclusão realmente é relevante, mas penso que aqui não foi enfrentada no recurso especial e, portanto, devo me restringir à única omissão a ser suprida nesses embargos declaratórios. Fazendo-o, adiro à corrente, que entende que a Justiça Eleitoral não deve estar limitada à questão formal e sim deve adentrar ao aspecto da realidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O que contamina a coligação são atos praticados posteriormente.


O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Isso é que cabe levar em conta, quer dizer, há um processo complexo. Em cada fase do processo eleitoral, os fatos e o direito têm de ser verificados. Essa discussão posta na representação do MPE teria sentido na fase de registro; não, agora, ou durante a campanha. Cada candidato ou cada coligação registrados realizam sua ação, de evidente interesse à intimidade da vida partidária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não foi na fase de impugnação do registro do candidato?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Não; tudo resultou de representação do Ministério Público, depois, do registro da coligação e dos candidatos

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: A representação é de 15 de agosto. 

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Sim, mas não foi dentro do prazo, para impugnação ou para o registro. Cumriu-se o disposto no art. 6º, no momento próprio.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Para mim, isso não merece relevo, pois o recurso se funda apenas na alegação de contrariedade ao art. 6º. 

SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

ERespe nº 14.724 - GO. Relator: Min. Costa Porto. Redator designado: Min. Costa Leite - Embargante: Coligação "Unidos Venceremos" (PPB/PL/PFL/PST) (Adv^a: Dr^a Maria de Lourdes Gurgel de Araújo). Embargada: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão: O Tribunal conheceu e proveu os embargos declaratórios, na forma do voto do Ministro Costa Leite, ou seja, para, suprimindo a omissão, declarar quanto ao tema em debate, a impossibilidade de conhecimento do Especial, vencidos os Ministros Relator e Néri da Silveira que conheciam e proviam os declaratórios para também, suprimindo a omissão, assentar o conhecimento e provimento do Especial.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.3.97.

/lmo.